



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO DEPUTADO PAULO MARTINS**

**INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 06, DE 11 DE**  
**MAIO DE 2010.**

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 11/05/2010

1º Secretário

Institui medidas de estímulo à renegociação de dívidas oriundas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, e dá providências correlatas.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

*Faço Saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

**Artigo 1º** – Fica o Estado do Piauí, através da Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC, autorizado a assumir o custo de até 1% (um por cento) do saldo devedor das operações contratadas no âmbito do PRONAF, classes A, B, C, D e E junto ao Banco do Brasil S.A. e Banco do Nordeste do Brasil S.A., nos termos estabelecidos na alínea “a” do inciso III do *caput* do art. 16; alíneas “d” do inciso I e “c” do inciso II, ambos do *caput* do art. 17; item 2.1 da alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 18, todos da Lei (Federal) nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

**Artigo 2º** – O art. 1º da Lei nº 5.622, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, de acordo com o art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma das Emendas Constitucionais Federais nºs 31, de 14 de dezembro de 2000 e 42, de 19 de dezembro de 2003, com o objetivo de viabilizar à população do Estado o acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados*

**Deputado Paulo Martins**  
**Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI**

**E-mail: [paulomartins@alepi.pi.gov.br](mailto:paulomartins@alepi.pi.gov.br) (0\*\*86) 3133-3174/3133-3175**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO DEPUTADO PAULO MARTINS**

---

*em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço da renda familiar, agricultura de subsistência ou familiar, infraestrutura e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida”.*

**Artigo 3º** – Compete à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural – SDR, realizar o cadastramento dos beneficiários e atuar como interveniente nas operações de crédito a serem firmadas com as instituições financeiras referidas no art. 1º desta Lei.

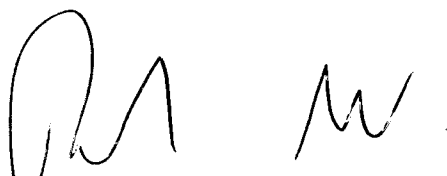
**Artigo 4º** – As despesas decorrentes da execução desta Lei serão custeadas com recursos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, em favor da Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC, através do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de que trata a Lei nº 5.622, de 28 de dezembro de 2006, crédito especial no valor de até R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), observado o disposto nos arts. 40 a 46 da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Artigo 5º** – Esta Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo Estadual no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da sua publicação.

**Artigo 6º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 7º** – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina, 11 de maio de 2010.



**Deputado PAULO MARTINS**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO DEPUTADO PAULO MARTINS**

---

**JUSTIFICATIVA**

Apresentamos o presente Indicativo de Projeto de Lei cujo objetivo é levar o Governo do Estado do Piauí a dar apoio aos agricultores familiares do Piauí financiados pelo PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, na regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário contratados com instituições de crédito federais, mediante a assunção, por parte do Estado do Piauí, de parte do saldo devedor vencido das referidas operações, montante necessário para renegociação do débito nos termos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

A medida que ora propomos é de relevante valor social, oportuna e inadiável pois visa beneficiar aproximadamente 50.000 (cinquenta mil) famílias que estão excluídas do crédito agrário no Estado do Piauí em virtude de débitos com o PRONAF. Ocorre que o referido Programa faz parte de um esforço nacional no sentido de equacionar o endividamento de contingente substancial de produtores rurais, num momento em que o mundo se depara com um cenário de preços de produtos agrícolas em alta, sobretudo pela demanda por alimento nos países em desenvolvimento.

Constitui, assim, dever do Estado, propiciar condições a esses produtores de regularizarem suas pendências para que, resgatando o acesso ao crédito, passem a dispor dos meios para incrementar a produção de forma a suprir a crescente demanda doméstica e internacional.

A medida, além de visar à recuperação da renda agrícola, auxilia o Governo Federal no saneamento financeiro do setor rural, estimulando a liquidação das operações efetuadas nas décadas de 1980 e 1990, e possibilita ao pequeno agricultor o acesso a descontos, prorrogação de prazo e redução dos saldos devedores com a retirada dos encargos pro inadimplemento, nos termos da já mencionada Lei Federal nº 11.775, de 2008.

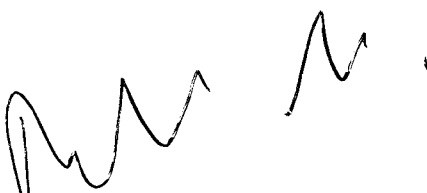


**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO DEPUTADO PAULO MARTINS**

---

Pelos motivos dissertados, e dada a importância da proposta para o Estado do Piauí, submeto e conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Indicativo de Projeto de Lei.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina 11 de maio de 2010.



**Deputado PAULO MARTINS**



## Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça  
para os devidos fins.

Em 14/05/10

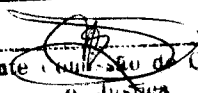
eloag

*Constituição de Maria Lages Rodrigues*  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Maurício

Tampety  
para relatar.

Em 18/05/10

  
Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça

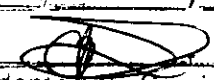


**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

1

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 06**  
**PROCESSO AL - 716/10**  
**AUTOR: PAULO MARTINS**  
**RELATOR: DEP. MAURO TAPETY**

|                                                                                     |
|-------------------------------------------------------------------------------------|
| APROVADO A UNANIMIDADE                                                              |
| em, 15 / 06 / 10                                                                    |
|  |
| Presidente da Comissão de                                                           |
| Justiça                                                                             |

**I - RELATÓRIO**

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição que **Institui medidas de estímulo à renegociação de dívidas oriundas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, e da outras providências.**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 96, inciso I, alínea “g”, 105 e 114 e seguintes do Regimento Interno e art. 75 da Constituição Estadual.

**II – VOTO DO RELATOR**

Visto e analisado o relatório por a proposição se encontrar nos dispositivos regimental constitucional e de boa técnica legislativa, somos de parecer favorável à aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 02 de junho de 2010.**

  
Dep. MAURO TAPETY  
Relator

